



PARECER COMISSÃO DE DIREITO SINDICAL DO IAB

Indicação n.º: 046/2025

Objeto: Projeto de Lei nº 1712/2025

Tramitação: Câmara dos Deputados

Indicantes: Os confrades **MÁRCIO LOPES CORDEIRO** e **PAULO CESAR ROCHA CAVALCANTI JUNIOR**, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Sindical do Instituto Dos Advogados Brasileiro - IAB

Relator: JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA:

DIREITO DO TRABALHO. PROJETO DE LEI Nº 1.712/2025. PROJETO DE LEI. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ELETRICISTAS E ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA NO TRABALHO, INCLUINDO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS.

PALAVRAS-CHAVE: REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL – ELETRICISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – SEGURANÇA DO TRABALHO – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DIREITO DO TRABALHO – LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

I – INTRODUÇÃO

A regulamentação de qualquer profissão, assim como qualquer projeto no Congresso Nacional não é tarefa fácil e rápida, em razão da tramitação nas comissões temáticas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Contudo, as dificuldades não devem servir de desestímulo à proposição de regulamentação de certas profissões, como as dos eletricitas. Assim, de plano, já conta com a posição favorável deste relator, no sentido de aprovação do Projeto de Lei com o aperfeiçoamento que certamente terá ao longo da tramitação.



Chama a atenção que uma profissão tão importante e essencial ainda não esteja regulamentada, o que já torna este projeto de lei de suma importância e urgência para uma categoria essencial para o desenvolvimento da sociedade.

O Senador Paulo Paim¹ (PT/RS) ressalta a importância da regulamentação profissional que passa a atender às exigências legais, trabalhar com segurança jurídica e valorização da atividade:

Para Paim, a regulamentação profissional é importante porque uma vez regulamentada a atividade, o profissional que a exerce passa a ser obrigado a atender exigências legais, o que dá segurança jurídica aos trabalhadores e, consequentemente, valoriza a atividade. Além disso, defende o senador, as normas que regulamentam as profissões garantem a melhor prestação de serviços, ao exigir profissionais qualificados.

— Entendo que a regulamentação atrai novos talentos, fortalece e valoriza a categoria, especialmente no que diz respeito à criação de associações de classe e de sindicatos, que atuam na defesa desses profissionais. A regulamentação, ainda, delimita os ramos daquela atividade específica e os níveis de desempenho, seja de técnico, tecnólogo ou bacharel, por exemplo. É necessário o mínimo de regras para que sejam garantidos os direitos de todos: profissional, empregador e da própria sociedade — descreve o senador.

Fonte: Agência Senado.

A regulamentação de uma profissão deve ter os requisitos para o exercício, as competências e habilidades profissionais, além dos deveres e as garantidas profissionais, bem como o órgão que fiscalizará o exercício da profissão, se for o caso, podendo também tratar sobre a jornada de trabalho, atribuições, área de atuação e formação, entre outras.

Sobre o registro de profissões no Ministério do Trabalho deve ser destacada a participação efetiva do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, nas palavras do saudoso Mestre Arnaldo Sússekind:

Em nosso país, quando da votação da Constituição de 1946, a questão foi vivamente debatida, defendendo os Srs. Ivo de Aquino e Atilio Viváqua [Senadores], o texto proposto pelo **Instituto dos Advogados**, o qual determinava que a lei apenas estabelecesse as condições de capacidade técnica para o exercício das profissões. O Sr. Mário Masagão acentuou que a proposta do **Instituto** envolvia enorme perigo porque

¹<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/07/regulamentacao-de-profissoes-e-tema-frequente-no-legislativo>



“há profissões cujo exercício diz diretamente com a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança do cidadão e, por isso, a lei cerca seu exercício de determinadas condições de capacidade. (Süssekind, Maranhão, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho, 14ª ed. p. 695, 1995)

Conforme registro histórico acima, o IAB sempre esteve atento e presente cumprindo com sua missão institucional de aperfeiçoar a legislação, no caso em tela e aqui, sobre regulamentação profissional.

Outro aspecto relevante da regulamentação profissional é a possibilidade da defesa da categoria profissional pela entidade sindical que poderá firmar acordos e convenções coletivas para agregar melhores condições de trabalho, o que nem sempre é possível incluir no projeto de lei.

II – DA INDICAÇÃO

Trata-se de Indicação 046/2025, de autoria dos Confrades **Marcio Lopes Cordero** e **Paulo Cesar Rocha Cavalcanti**, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da **Comissão de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Sindical do Instituto dos Advogados Brasileiro - IAB**, encaminhado para elaboração de Parecer sobre o O Projeto de Lei nº 1712/2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Rodrigues Máximo (União Brasil/Rondônia), que tem como objetivo *“a regulamentação do exercício profissional de eletricitas e estabelece medidas de proteção e segurança no trabalho, incluindo adicional de periculosidade e sanções por descumprimento de normas”*.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de eletricitas e estabelece medidas de proteção e segurança no trabalho, incluindo adicional de periculosidade e sanções por descumprimento de normas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do ofício de eletricista, definindo diretrizes de valorização profissional, adicional de periculosidade e medidas obrigatórias de segurança no trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se eletricista o profissional responsável pela instalação, manutenção e reparo de redes e sistemas elétricos de baixa, média e alta tensão, abrangendo as seguintes funções:
I – ajudante de eletricista;



- II – eletricista classe B;***
- III – eletricista classe A;***
- IV – eletrotécnico.***

Art. 3º É assegurado aos profissionais da categoria referida no art. 2º:

I – adicional de periculosidade de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o salário base;

II – fornecimento obrigatório, gratuito e contínuo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - seguro de vida custeado pela empresa empregadora, com cobertura mínima para morte acidental e invalidez permanente.

Art. 4º As empresas contratantes ficam obrigadas a:

I – garantir ambiente e condições adequadas para alimentação e descanso dos profissionais durante a jornada de trabalho;

II – assegurar que os profissionais atuem somente em funções para as quais possuam experiência mínima de 2 (dois) anos em serviços de campo, especialmente em redes de alta tensão;

III – respeitar a jornada de trabalho e intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita a empresa empregadora às seguintes penalidades:

I – multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador prejudicado, pelo não fornecimento de EPI ou descumprimento de normas de segurança;

II – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ocorrência de exposição de profissional inexperiente a serviços de alto risco, sem o devido acompanhamento técnico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Como justificção para ao Projeto de Lei que pretende regulamentar a profissso de eletricista, o Deputado Dr. Fernando Rodrigues Máximo (Partido Unio Brasil - RO), informa que:

JUSTIFICAO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a regulamentao do ofcio de eletricista, com especial ateno a valorizao da categoria, a proteo da vida e a promoo de condies dignas de trabalho. A proposta decorre de denncias recebidas, em especial de profissionais atuantes na cidade de Porto Velho, estado de Rondnia, que apontam situaes graves de precarizao, riscos iminentes e ausncia de medidas mnimas de segurana e respeito aos direitos trabalhistas.

A atividade de eletricista , por natureza, uma profisso de alto risco, exposta diariamente a acidentes graves e, no raras vezes, fatais. De acordo com dados do Anurio Estatstico da Previdncia Social, os trabalhadores do setor eltrico figuram entre os mais afetados por acidentes de trabalho com consequncias severas. A eletricidade, quando mal manejada ou operada sem as devidas condies de segurana, representa risco direto a integridade fsica, a sade e a vida do trabalhador.



Relatos enviados por trabalhadores locais revelam a drástica redução salarial após o processo de privatização de empresas do setor, o acúmulo indevido de funções, a contratação de profissionais recém-formados sem a devida capacitação prática e o desrespeito à jornada de trabalho e aos intervalos legais. Tais situações configuram não apenas desvalorização da mão de obra qualificada, mas também negligência com a segurança e com a dignidade humana.

É inaceitável que profissionais treinados para atuar em serviços de alta e baixa tensão recebam remuneração incompatível com a responsabilidade de suas atribuições e estejam submetidos à ausência de espaços apropriados para alimentação e repouso, sendo obrigados a fazer refeições em locais improvisados, como dentro de veículos, durante o trajeto de trabalho

A proposta ora apresentada visa estabelecer um marco legal de proteção à categoria, garantindo o adicional de periculosidade, a obrigatoriedade de fornecimento gratuito e contínuo de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a implementação de seguro de vida custeado pelas empresas contratantes e a adoção de critérios técnicos para a alocação de trabalhadores em funções de risco. Ao mesmo tempo, prevê a aplicação de multas proporcionais ao descumprimento dessas obrigações, de forma a coibir práticas abusivas e incentivar o cumprimento das normas.

É dever do Estado, por meio do Parlamento, promover a valorização do trabalho humano e assegurar condições que preservem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores. A regulamentação do ofício de eletricista representa não apenas um avanço na legislação trabalhista, mas também uma resposta concreta à sociedade, que depende diariamente da atuação diligente e técnica desses profissionais para manter em funcionamento os serviços essenciais de energia elétrica

Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, em reconhecimento à importância estratégica da categoria dos eletricistas e em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho

O art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no Capítulo II que trata sobre o enquadramento sindical, traz como anexo “o [Quadro de Atividades e Profissões](#) em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical”, ou seja, este quadro aponta as categorias profissionais e econômicas, comprovando que o sistema sindical brasileiro é simétrico, o que significa que para cada categoria profissional existente corresponde obrigatoriamente a uma categoria econômica.

No referido anexo, consta a Confederação Nacional das Profissionais Liberais – CNPL² após sua fundação, ocorrida em 11 de fevereiro de 1953, foi a terceira entidade a nível de representação momento em que o País estava proporcionando amplas bases para o sindicalismo e havia apenas duas confederações de trabalhadores: a Confederação Nacional dos

²<https://www.cnpl.org.br/a-cnpl/>



Trabalhadores na Indústria – CNTI e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC. Constituída por três importantes federações à época: a Federação dos Contabilistas do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Odontologistas, a CNPL foi reconhecida oficialmente pelo Governo Federal no dia 27 de maio de 1954, por meio do Decreto nº 35.575, assinado pelo presidente da República, Getúlio Vargas, para fins de estudo, coordenação, proteção, reivindicação e representação legal dos profissionais liberais, no sentido da solidariedade profissional e dos interesses nacionais

A Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL é uma entidade de grau superior, que conta com uma estrutura sindical que abrange 21 federações filiadas, mais de 465 sindicatos representantes de 56 profissões e de cerca de 8,9 milhões de profissionais em todo o País

No rol de profissões liberais vinculadas à Confederação Nacional das Profissões Liberais os eletricitistas estão no 6º grupo no rol da profissão de **Engenheiros eletricitista**, 6º - Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, **eletricistas**, industriais, arquitetos e agrônomos)³

Ao consultar o Classificação Brasileira de Ocupações - CBO⁴, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, e tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República.

Nesse sentido, já consta na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO,

³6º - **Engenheiros** (civis, de minas, mecânicos, **eletricistas**, industriais, arquitetos e agrônomos.

⁴<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/cbo>



é possível encontrar a família da ocupação na área de eletricista com o código CBO -7156 - Trabalhadores de instalações elétricas, tendo títulos Códigos, quais sejam:

7156-05 - Eletricista de instalações (cenários)

Eletricista de teatro e televisão

7156-10 - Eletricista de instalações (edifícios)

Eletricista de instalações comerciais e residenciais, Eletricista de instalações de prédios, Instalador reparador de equipamento de força

7156-15 - Eletricista de instalações

Ajudante de eletricista, Eletricista auxiliar, Eletricista de instalações (iluminação a gás neon), Eletricista de instalações (semáforos), Eletricista de instalações elétricas de minas, Eletricista de instalações industriais, Eletricista de planejamento de instalações elétricas, Instalador de antenas de televisão

Descrição Sumária:

Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Instalam e reparam equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO registra três funções de eletricistas com atribuições diferentes para cada função, o que não consta no referido projeto.

Nesse sentido, entendemos que assim como a CBO o fez, atribuindo a cada função, o projeto deveria fazer o mesmo, como forma de permitir que se saiba quais as atribuições de cada funções, até mesmo para efeito de qualificação profissional.

III - DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

No dia 26 de março de 2018, foi publicado a Lei nº 13.639⁵, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Cabe registrar quem são os profissionais técnicos industriais⁶:

QUEM SÃO OS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Técnicos Industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços.

Formados em cursos regulares que objetivam capacitá-los com conhecimentos teóricos

⁵**LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.** - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

⁶<https://cft.org.br/quem-sao-os-tecnicos-industriais-e-suas-modalidades-tecnicas/>



e práticos em suas devidas áreas de atuação, os Técnicos Industriais contam com uma grande quantidade de modalidades voltadas para o setor técnico e tecnológico de acordo com suas preferências profissionais, que oferecem excelentes oportunidades de inserção imediata no mercado de trabalho.

Entre as categorias profissionais registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais de todo o país, chamado de “modalidades técnicas”, com várias funções contendo o *código, título masculino, título feminino e título abreviado*”, encontradas no *sítio do Conselho Federal dos Técnicos*, informações que, salvo melhor juízo, devem ser observadas pelo Congresso Nacional quando do aperfeiçoamento do Projeto:

Elétrica

<i>Código</i>	<i>Título Masculino</i>	<i>Título Feminino</i>	<i>Título Abreviado</i>
<i>123-01-00</i>	<i>Técnico em Automação Industrial</i>	<i>Técnica em Automação Industrial</i>	<i>Tec. Autom. Ind.</i>
<i>123-01-01</i>	<i>Técnico em Automação Industrial Eletrônica</i>	<i>Técnica em Automação Industrial Eletrônica</i>	<i>Tec. Autom. Ind. Eletron.</i>
<i>123-02-00</i>	<i>Técnico em Eletricidade</i>	<i>Técnica em Eletricidade</i>	<i>Tec. Eletric.</i>
<i>123-03-00</i>	<i>Técnico em Eletromecânica</i>	<i>Técnica em Eletromecânica</i>	<i>Tec. Eletromec.</i>
<i>123-04-00</i>	<i>Técnico em Eletrônica</i>	<i>Técnica em Eletrônica</i>	<i>Tec. Eletron.</i>
<i>123-04-01</i>	<i>Técnico em Eletrônica - Telecomunicações</i>	<i>Técnica em Eletrônica - Telecomunicações</i>	<i>Tec. Eletron. Telecom.</i>
<i>123-05-00</i>	<i>Técnico em Eletrotécnica</i>	<i>Técnica em Eletrotécnica</i>	<i>Tec. Eletrotec.</i>
<i>123-06-00</i>	<i>Técnico em Informática Industrial</i>	<i>Técnica em Informática Industrial</i>	<i>Tec. Inform. Ind.</i>
<i>123-07-00</i>	<i>Técnico em Instrumentação</i>	<i>Técnica em Instrumentação</i>	<i>Tec. Instrum.</i>
<i>123-08-00</i>	<i>Técnico em Microinformática</i>	<i>Técnica em Microinformática</i>	<i>Tec. Microinform.</i>
<i>123-09-00</i>	<i>Técnico em Proteção Radiológica</i>	<i>Técnica em Proteção Radiológica</i>	<i>Tec. Prot. Radiol.</i>
<i>123-10-00</i>	<i>Técnico em Telecomunicações</i>	<i>Técnica em Telecomunicações</i>	<i>Tec. Telecom.</i>
<i>123-11-00</i>	<i>Técnico em Telefonia</i>	<i>Técnica em Telefonia</i>	<i>Tec. Telef.</i>
<i>123-12-00</i>	<i>Técnico em Mecatrônica</i>	<i>Técnica em Mecatrônica</i>	<i>Tec. Mecatron.</i>
<i>123-13-00</i>	<i>Técnico em Eletroeletrônica</i>	<i>Técnica em Eletroeletrônica</i>	<i>Tec. Eletroeletron.</i>



123-14-00	<i>Técnico em Manutenção de Computadores</i>	<i>Técnica em Manutenção de Computadores</i>	<i>Tec. Manut. Computad.</i>
123-15-00	<i>Técnico em Redes de Comunicação</i>	<i>Técnica em Redes de Comunicação</i>	<i>Tec. Redes Comunic.</i>
123-16-00	<i>Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares</i>	<i>Técnica em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares</i>	<i>Tec. Manut. Equip. Med. Hosp.</i>
123-17-00	<i>Técnico em Rede de Computadores</i>	<i>Técnica em Rede de Computadores</i>	<i>Tec. Rede Comp.</i>
123-18-00	<i>Técnico em Equipamentos Biomédicos</i>	<i>Técnica em Equipamentos Biomédicos</i>	<i>Tec. Equip. Biomed</i>

Como se observa, as funções de eletricitista não se resumem somente as 04 (quatro) indicadas no Projeto de Lei e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, pois os Conselhos Profissionais dos Técnicos Industriais elencam várias funções de devem ser observadas pelo legislador.

IV - DO PROJETO DE LEI

No Projeto de Lei, o Parlamentar apresenta no “art. 1º que a lei dispõe sobre a regulamentação do ofício (profissão) de **eletricista**, e define as diretrizes de valorização profissional, **adicional de periculosidade e medidas obrigatórias de segurança no trabalho**”

No art. 2º do Projeto, o Deputado Federal define as atividades que devem ser exercida pelo “**profissional eletricitista** que seria **o profissional responsável pela instalação, manutenção e reparo de redes e sistemas elétricos de baixa, média e alta tensão**, que deve abranger as seguintes funções:

- (I) – ajudante de eletricitista;
- (II) – eletricitista classe B;
- III – eletricitista classe A;
- IV – eletrotécnico.

O projeto de lei elenca no art. 2º quatro funções de eletrisita: (I) – ajudante de eletricitista; (II) – eletricitista classe B; III – eletricitista classe A e IV – eletrotécnico, sem, no entanto, descrever as atribuições de cada função, o que poderá ser corrigido ao longo da tramitação do projeto.



V - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS ELETRICISTAS

No artigo 3º o Projeto prevê a possibilidade de assegurar aos profissionais eletricistas **adicional de periculosidade de, no mínimo, 30%** (trinta por cento) sobre o salário base, além do fornecimento obrigatório, gratuito e contínuo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e seguro de vida custeado pela empresa empregadora do eletricista, com cobertura para morte acidental e invalidez permanente.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já tem previsão sobre **AS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS, nos artigos 193 a 196.**

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. [\(Incluído pela Lei nº 14.684, de 2023\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga. [\(Incluído pela Lei nº 14.766, de 2023\)](#)

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do



Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 4º Antes de aceso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art.196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#).

Além da previsão prevista na CLT, o Tribunal Superior do Trabalho também editou verbete sumular sobre a incidência da base cálculo para o adicional de periculosidade do eletricitário:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Observação: (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

O Tribunal Superior do Trabalho editou outra Súmula nº 361 que assegura ao eletricitário o adicional de periculosidade mesmo que tenha sido exposto de forma intermitente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.



No artigo 4º o Projeto determina ainda que as empresas empregadoras dos eletricitas devam garantir ambiente e condições adequadas para alimentação e descanso dos profissionais durante a jornada de trabalho - sem indicar qual a carga horária -, que os profissionais atuem somente em funções para as quais possuam experiência mínima de 2 (dois) anos em serviços de campo, especialmente em redes de alta tensão, respeitar a jornada de trabalho e intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição.

Cabe registrar que as recomendações previstas nos artigos 3º e 4º do referido Projeto de Lei já são asseguradas para outras profissões similares, o que torna desnecessário descer a esse nível de detalhes, o que certamente será corrigido ao longo da tramitação do projeto no Congresso Nacional.

O projeto de lei também traz a previsão de multa para os empregadores que eventualmente descumprirem as obrigações impostas pela referida lei no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador que deixar de utilizar o EPI ou descumprimento as normas de segurança

A multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ocorrência de exposição de profissional inexperiente a serviços de alto risco, sem o acompanhamento técnico.

Como justificativa para a apresentar a proposta, o deputado afirma que *“decorre de denúncias recebidas, em especial de profissionais atuantes na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, que apontam situações graves de precarização, riscos iminentes e ausência de medidas mínimas de segurança e respeito aos direitos trabalhistas”*

Alega também que a

atividade de **eletricista** é, por natureza, uma profissão de alto risco, exposta diariamente a acidentes graves e, não raras vezes, fatais, e que segundo os *“dados do Anuário Estatístico da Previdência Social, os trabalhadores do setor elétrico figuram entre os mais afetados por acidentes de trabalho com consequências severas.*



E que ainda, o parlamentar relata ter recebido:

relatos de trabalhadores locais revelam a drástica redução salarial após o processo de privatização de empresas do setor, o acúmulo indevido de funções, a contratação de profissionais recém-formados sem a devida capacitação prática e o desrespeito à jornada de trabalho e aos intervalos legais. Tais situações configuram não apenas desvalorização da mão de obra qualificada, mas também negligência com a segurança e com a dignidade humana.

Importa destacar que a Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, segundo o Ministério do Trabalho, foi uma das primeiras normas editadas sob o título “Instalações e Serviços de Eletricidade”, com o objetivo de regulamentar os artigos 179⁷ a 181 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

Ao longo dos anos, a normas de segurança, especialmente para os trabalhadores do setor elétrico foram se modernizando de forma esparças. Porém, a partir da década de 90, detectou-se a necessidade de nova atualização da NR-10, em razão da grande transformação organizacional do trabalho ocorrida no setor elétrico, em especial no ano de 1998, quando se iniciou o processo de privatização do setor elétrico, trazendo consigo, subsidiariamente, outros setores e atividades econômicas⁸.

Fruto da necessidade de atualização das normas de seguranças, especialmente no setor elétrico, fruto do Grupo de Trabalho Tripartite da Norma Regulamentadora n.º 10, - GTT/NR-10, e aprovada pela Comissão Tripartite Paritária

⁷Das Instalações Elétricas

Art. 179 - O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a **instalações elétricas**, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar **instalações elétricas**.

Art. 181 - Os que trabalharem em **serviços de eletricidade ou instalações elétricas** devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico

⁸<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-10-nr-10>



Permanente - CTPP, de acordo com o disposto na Portaria n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003, foi publicada a segunda revisão da NR-10 pela Portaria MTb nº 598, de 7 de dezembro de 2004, que lhe conferiu o novo título de “Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade” e também instituiu a Comissão Permanente Nacional sobre Segurança em Energia Elétrica (CPNSEE), com o objetivo de acompanhar a implementação e propor as adequações necessárias ao aperfeiçoamento da NR-10.

A Portaria 598, do Ministério do Trabalho e Emprego, tem o ANEXO I à Norma Regulamentadora nº 10, que trata sobre **Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade** e outros assuntos inerentes à profissão de eletricitista, como:

- 10.1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
- 10.2 - MEDIDAS DE CONTROLE
- 10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA
- 10.2.9 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
- 10.3 - SEGURANÇA EM PROJETOS
- 10.4 - SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO
- 10.5 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DESENERGIZADAS
- 10.6 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ENERGIZADAS
- 10.7 - TRABALHOS ENVOLVENDO ALTA TENSÃO (AT)
- 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES.
- 10.9 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EXPLOÇÃO
- 10.10 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA
- 10.11 - PROCEDIMENTOS DE TRABALHO
- 10.12 - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
- 10.13 - RESPONSABILIDADES
- 10.14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

O mesmo ANEXO I à Portaria nº 598/2004, tem um GLOSSÁRIO com 31 palavras explicativas.

A Portaria nº 598, traz uma inovação que é o anexo o NEXO III – TREINAMENTO.

1. CURSO BÁSICO - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE

I - Para os trabalhadores autorizados: carga horária mínima - 40h:

Programação Mínima:

- 1. introdução à segurança com eletricidade.
- 2. riscos em instalações e serviços com eletricidade:
- 3. Técnicas de Análise de Risco
- 4. Medidas de Controle do Risco Elétrico:
- 5. Normas Técnicas Brasileiras - NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras;
- 6) Regulamentações do MTE:
- 7. Equipamentos de proteção coletiva
- 8. Equipamentos de proteção individual.



9. Rotinas de trabalho - Procedimentos.
10. Documentação de instalações elétricas.
11. Riscos adicionais:
12. Proteção e combate a incêndios:
13. Acidentes de origem elétrica:
14. Primeiros socorros:
15. Responsabilidades

2. CURSO COMPLEMENTAR - SEGURANÇA NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA (SEP) E EM SUAS PROXIMIDADES.

É pré-requisito para frequentar este curso complementar, ter participado, com aproveitamento satisfatório, do curso básico definido anteriormente.

Carga horária mínima - 40h

I - Programação Mínima:

1. Organização do Sistema Elétrico de Potencia - SEP
2. Organização do trabalho:
3. Aspectos comportamentais
4. Condições impeditivas para serviços.
5. Riscos típicos no SEP e sua prevenção (*):
6. Técnicas de análise de Risco no S E P (*)
7. Procedimentos de trabalho - análise e discussão. (*)
8. Técnicas de trabalho sob tensão: (*)
9. Equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios) (*)
10. Sistemas de proteção coletiva (*).
11. Equipamentos de proteção individual (*)
12. Posturas e vestuários de trabalho (*).
13. Segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos(*).
14. Sinalização e isolamento de áreas de trabalho(*).
15. Liberação de instalação para serviço e para operação e uso (*).
16. Treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de acidentados (*)
17. Acidentes típicos (*) - Análise, discussão, medidas de proteção.
18. Responsabilidades (*).

VI - COMISSÃO PERMANENTE NACIONAL DE SEGURANÇA EM ENERGIA ELÉTRICA

Instituído pela Portaria 598/2004, a Comissão Permanente Nacional de Segurança em Energia Elétrica que tem como objetivo *“acompanhar a implementação e propor adequações necessárias ao aperfeiçoamento da Norma Regulamentadora n.º 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade”*.

A importância de trazer a Comissão Permanente Nacional de Segurança em Energia Elétrica – CPNSEE para este Parecer se dá em razão do papel da Comissão formular políticas de segurança para a categoria profissional. Outro ponto que torna a Comissão de



grande relevância é a sua composição tripartite tendo na composição o governo, os empregadores e os trabalhadores:

Art. 2º - A CPNSEE será composta por:

[...]

a) 5 (cinco) membros representantes do Governo, dos quais, 2 (dois) pertencentes ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo 1 (um) indicado pelo Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST e 1 (um) indicado pelo Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, 1 (um) indicado pelo Ministério da Saúde, 1 (um) indicado pelo Ministério da Previdência Social – MPS e 1 (um) indicado pelo Ministério de Minas e Energia – MME.

b) 5 (cinco) membros representantes dos empregadores, indicados de comum acordo pela Confederação Nacional do Comércio – CNC; Confederação Nacional da Indústria – CNI; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Confederação Nacional do Transporte – CNT; e Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF.

c) 5 (cinco) membros representantes dos trabalhadores, indicados de comum acordo, pela Central Única dos Trabalhadores – CUT; Social Democracia Sindical – SDS; Força Sindical – FS; e Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT;

Acredita-se que esta Comissão com formação tripartite, possa acompanhar e aperfeiçoar as diretrizes básicas para a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, destinados a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que direta ou indiretamente interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, nos seus mais diversos usos, e aplicações e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades.

Ainda sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores que direta ou indiretamente interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu o MANUAL DE AUXÍLIO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NR10 COMENTADA:

A intenção deste manual de auxílio na interpretação é a análise da redação da norma com o objetivo de esclarecer a conceituação e os aspectos a serem considerados em cada enunciado. Busca, ainda, refinar a percepção e o entendimento, do emprego das boas técnicas de segurança nas instalações e serviços com eletricidade e as garantias na preservação da vida e a manutenção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, de forma a subsidiar os dirigentes, as pessoas e todos os trabalhadores nas suas mais diversas atividades e responsabilidades.

É importante considerar que neste trabalho tratou-se apenas de fornecer orientações restritas ao texto da Norma, não tendo a pretensão de esgotar a discussão e a amplitude interpretativa. Tampouco fornece soluções para as diferentes condições de segurança em trabalhos com eletricidade, tarefa impossível mediante a diversidade dos ambientes e situações existentes, cabendo ao leitor a responsabilidade de interpretação final do texto e a aplicação da Norm.

A alínea c do art. 2º da Comissão Permanente Nacional de Segurança em



Energia Elétrica – CPNSEE determina que a composição seja integrada também por 5 (cinco) membros representantes dos trabalhadores.

Os incisos III e VIII do art. 8º, da Constituição Federal determinam que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria e a participação obrigatória nas negociações coletivas.

O sindicato é indispensável para a valorização e segurança da categoria, conforme determina a Constituição Federal. E a categoria dos eletricitários possui vários sindicatos profissionais, como por exemplo aqui no Rio de Janeiro o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e Sanitária do Estado do Rio de Janeiro – SINTRAINDISTAL/RJ que tem firmado Convenção Coletiva com o sindicato patronal para garantir benefícios para a categoria, o que denota a necessidade do sindicato na organização da categoria profissional.

Portanto, a participação do sindicato na organização e valorização da categoria profissional é indispensável, especialmente na formulação da lei regência profissional, contribuindo sobremaneira para o aperfeiçoamento da norma que será aprovada.

VII – CONCLUSÃO E SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTOS

Por todo o exposto, é o parecer no sentido de sugerir ao Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros que se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.712/2025, porém com sugestão de algumas alterações, as quais passo a justificar abaixo:

- 1. Apesar da existência do CBO com os respectivos códigos, sugerimos que o Projeto defina as atribuições de cada função prevista no art. 2º do Projeto, devendo observar as funções/categorias representadas pelo**

⁹Art. 8º [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.



- Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais;**
- 2. Alteração dos incisos I e II do art. 5º do Projeto de Lei referente aos valores das multas por descumprimento das obrigações previstas, pois colar valores fixos sem previsão de atualizações, pode, ao longo dos anos, tornar-se-á as multas irrisórias. Além disso, considerando o lapso temporal para aprovação de projetos no Congresso e as dificuldades de atualização dos valores, sugerimos que não se utilize valores fixos para as multas;**
 - 3. Incluir no texto do Projeto de Lei o ANEXO I da Portaria 598 do Ministério do Trabalho e Emprego;**
 - 4. O ANEXO III, por envolver área de educação e instrução deverá ser regulamentado através de norma própria;**
 - 5. Que os entes sindicais da categoria profissional dos eletricitistas sejam consultados e participem da formulação, aperfeiçoamento e instituição da legislação.**

Em seguida, requer o encaminhamento, após a aprovação do presente parecer, ao Relator do Projeto no Congresso Nacional, a fim de que os parlamentares levem em consideração as ponderações aqui manifestadas quando da apreciação da proposta legislativa.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025

JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA
Membro da Comissão de Direito Coletivo do
Trabalho e Direito Sindical do Instituto
Dos Advogados Brasileiro – IAB

Obs: Parecer aprovado pela Comissão em reunião realizada no dia 21/10/2025, às 16h00